



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 203 /2016

46ª SESSÃO ORDINÁRIA de 11.03.2016.

PROCESSO Nº 1/2792/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201107911

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: CONSTRUTORA G & F LTDA

RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO.

EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. 1. NFE com o destino ao Rio Grande do Norte dirigia-se ao Estado do Ceará. 2. Julgamento singular pela Nulidade da acusação fiscal. 3. Recurso de ofício conhecido e não provido. 4. Julgamento por unanimidade de votos nos termos do voto do conselheiro relator, reiterado por entendimento do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração à acusação de emissão, pelo contribuinte, de NFE com o destino ao Rio Grande do Norte, no entanto a máquina objeto da acusação estava se dirigindo ao Estado do Ceará.

O Julgador Singular proferiu decisão pela Nulidade do auto de infração, por não estar configurado nos autos que a mercadoria ia ser internada em nosso Estado, tendo em vista que goza de livre trânsito e diante da falta de certeza do fiscal de que a mercadoria ia ser entregue no Ceará.

A D. Assessoria Processual-Tributária sugeriu a Nulidade do auto de infração nos termos do julgamento singular.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

Existe previsão nos artigos 157, parágrafos 1, 3 e 4 do RICMS/CE sobre a aposição do selo fiscal de trânsito, para efeito de controle da entrada e saída das mercadorias do Estado do Ceará, a fim de evitar o internamento, sem o devido pagamento.

No que se refere ao trânsito livre, observa-se o que dispõe o art. 157, parágrafo 4:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

(,,)

§ 4º A documentação fiscal que acobertar operação de trânsito livre perderá sua validade jurídica se as mercadorias ou bens a que se referir não tiverem transitado até 7 (sete) dias de sua entrada neste Estado, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da emissão do Termo de Responsabilidade (Passe Fiscal) ou Guia de Trânsito Livre, salvo motivo previamente justificado e formalizado junto à unidade fazendária mais próxima.

Como não havia, na nota fiscal objeto desta autuação, segundo o agente do fisco, qualquer observação em seu corpo, denota-se, portanto, que o agente fiscal não demonstrou cabalmente que as mercadorias eram, de fato, destinadas ao Estado do Ceará

Isto posto é que entendemos por manter a decisão de nulidade por carência de provas

É o voto.

L



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE** CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e **RECORRIDO** CONSTRUTORA G& F LTDA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 12 de 07 de 2016.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

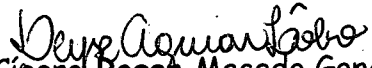

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento